

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2008, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.*

**RELATOR:** Senador **VALTER PEREIRA**

**RELATOR “AD HOC”:** Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2008, de autoria do Senador Wellington Salgado, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.*

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado. O parágrafo único do artigo prevê que a criação, as características, os objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação pertinente.

O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

Segundo o autor do projeto, a Zona de Processamento de Exportação de Juiz de Fora poderia trazer grandes benefícios para Minas Gerais, pois o município tem alto potencial de crescimento econômico, uma boa infra-estrutura de transporte e oferta de mão-de-obra especializada. Nesse contexto, a instalação de uma ZPE em seu território com certeza fomentaria seu desenvolvimento, uma vez que poderia agregar valor à produção local, que seria posteriormente dirigida ao mercado externo a um custo competitivo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 245, de 2008, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com o Regimento Interno do Senado Federal.

As Zonas de Processamento de Exportação são um importante instrumento para fomentar o crescimento econômico de áreas menos desenvolvidas do Brasil que, assim, passarão a contar com forte poder de atração de empresas devido às facilidades cambiais, tributárias e administrativas presentes nessas áreas aduaneiras especiais.

A relevância da proposição pode ser avaliada a partir do reconhecimento da potencialidade do Município de Juiz de Fora, que se localiza em uma posição geográfica estratégica do ponto de vista econômico, próximo das principais metrópoles do Sudeste, grandes centros consumidores do País, e em condição ideal para exportar.

A infra-estrutura da cidade é adequada para o escoamento da produção para os mercados externo e interno. Algumas das mais importantes ligações rodoviárias servem o município, como a BR-040, que leva a Belo Horizonte e ao Rio de Janeiro, e a BR-267, que faz a ligação com o Sul de Minas e, a partir dali, com a BR-381, que liga Belo Horizonte a São Paulo. Há ainda o transporte ferroviário, pela Estrada de Ferro Central do Brasil, que permite conexão com as capitais brasileiras, e um aeroporto.

A cidade de Juiz de Fora é sede de um Distrito Industrial, administrado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (Codemig), e abriga centros de convenções e parque de exposições. A instalação de novas empresas e investimentos em Juiz de Fora, atraídos pelo regime aduaneiro e cambial especial, possibilitará a geração de empregos e renda e o

avanço tecnológico do município e de todo o Estado, fatores indispensáveis à melhoria das condições de vida de sua população.

Em síntese, no que respeita ao mérito, adoto integralmente os argumentos que sustentam a proposição. No entanto, para atender à técnica legislativa, apresento uma emenda com pequeno ajuste na redação do parágrafo único do art. 1º.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2008, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CDR** (PLS nº 245, de 2008)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

##### **“Art. 1º .....**

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator